

PROCESSO TC N.º 03103/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Fernando Rodrigues de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — AUTARQUIA — FIXAÇÃO DE PRAZO AO ANTIGO PRESIDENTE PARA REALIZAÇÃO DO TOMBAMENTO DOS BENS MÓVEIS PERTENCENTES À ENTIDADE — VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO — Atendimento da deliberação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL - TC - 00125/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 514/2003, de 24 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



PROCESSO TC N.º 03103/02

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 514/2003, de 24 de setembro de 2003, fls. 180/184, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 14 de outubro do mesmo ano, fl. 184.

In limine, é importante realçar que este eg. Tribunal, ao apreciar as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Sra. Ivone Medeiros Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2001, através do Acórdão APL – TC – 514/2003, fl. 180/184, decidiu: a) julgar regulares as referidas contas; b) fazer recomendações; e c) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao então Presidente da JUCEP, Sr. Fernando Rodrigues de Melo, para que o mesmo efetivasse o tombamento dos bens móveis da referida autarquia, enviando ao Tribunal a comprovação da adoção da providência.

Após a anexação de documentos, fls. 187/211, os peritos do Tribunal, fl. 214, concluíram que o Acórdão APL – TC – 514/2003 foi cumprido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, constata-se que o ex-Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Sr. Fernando Rodrigues de Melo, atendeu a determinação consignada no Acórdão APL – TC – 514/2003, fls. 180/184.

Com efeito, os documentos acostados pela autoridade responsável à época, fls. 187/211, demonstram a realização do tombamento dos bens móveis da referida autarquia dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ATESTE O EFETIVO CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC 514/2003.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.